



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: 26 / 04 / 2012
JORNAL: OIOM
EDIÇÃO: 0083
<i>[Assinatura]</i>

LEI N.º 2302/2012

SÚMULA: Dispõe sobre o “Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares”

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Santo Antonio do Sudoeste o “Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares”

Parágrafo Único: Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se exclusivamente a empreendimentos voltados para famílias com renda mensal de até R\$1.866,00 (Um mil oitocentos e sessenta e seis reais) e que, obrigatoriamente estejam cadastradas nos programas habitacionais, de regularização fundiária.

ARTIGO 2º - São os objetivos do Plano de Incentivos:

- I-** Atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para a habitação;
- II-** Reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;
- III-** Fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

ARTIGO 3º - Os empreendimentos lançados sob as diretrizes desta Lei ficam isentos dos seguintes tributos:

- I-** Quaisquer taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão, relacionados a Projetos de Habitação Popular;
- II-** ITBI – Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente Lei, ao adquirente cadastrado, relacionados a Projetos de Habitação Popular;



**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ**

III- ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento de solo e/ou de unidades acabadas uni ou multifamiliares, relacionados a Projetos de Habitação Popular.

§ 1º- A concessão de isenção prevista no inciso III deste artigo, refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionadas com ele de forma direta.

§ 2º- As isenções previstas nos incisos I e III deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do Certificado de Conclusão de Obras.

§ 3º- O disposto neste artigo não gera direito a restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

ARTIGO 4º- Fica o Município autorizado a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

ARTIGO 5º- As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º- Esta Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 7º- Revogadas as disposições em contrário, Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 24 DE ABRIL DE 2012.
PUBLIQUE-SE:**


RICARDO ANTONIO ORTIÑA
Prefeito Municipal